



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 09269/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Objeto: Denúncia acerca de suposta irregularidade no Convite nº 001/2020 e no Convite nº 002/2020.

Responsável: Carmelita de Lucena Manguiera (ex-prefeita)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE. DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONVITE Nº 001/2020 E NO CONVITE Nº 002/2020. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE E À DENUNCIADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00908/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito às denúncias, fls. 02/14, 19/48, 70/80, 82/94, 97/107, 110/122, 125/160, 163/201, 223/273 e 280/315, apresentadas pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da ex-prefeita de Diamante, Sr.^a Carmelita de Lucena Manguiera, acerca de suposta irregularidade no Convite nº 001/2020.

O Convite nº 001/2020 tem por objeto a reforma do prédio da Secretaria Municipal de Saúde.

O denunciante noticia que, no tocante ao citado procedimento licitatório, o aviso de licitação não foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, bem como, que o edital da licitação não foi disponibilizado no site deste Tribunal de Contas, ferindo o princípio da publicidade.

Devidamente citada para se manifestar sobre a denúncia relativa ao Convite nº 001/2020, a ex-prefeita apresentou defesa, fls. 331/534 e 550/555, em que acostou os documentos relativos ao Convite nº 001/2020 e também alegou que “o procedimento retro foi devidamente publicado na imprensa oficial do município” e que “foi previamente afixado no mural de licitações desta Prefeitura”.

Provocada a se manifestar sobre os termos da defesa, a Auditoria lançou os relatórios de fls. 542/546 e 563/566, concluindo pela improcedência da denúncia, pela regularidade do Convite nº 001/2020 e do Contrato 007/2020 dele decorrente e pela imputação de multa pela inobservância do art. 2º c/c o art. 13, da Resolução TC nº 09/2016.

Em resumo, a Unidade Técnica fez os seguintes apontamentos transcritos a seguir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 09269/20

A modalidade Convite é um dos mais simples dos procedimentos. Sua publicidade é dispensada, pois apenas a administração tem a obrigação de informar a realização do Convite no mural do Ente onde se dará o certame.

Às fls. 523/525 consta o Instrumento de Contrato nº. 007/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de Diamante e a empresa Charles Nazário da Silva Sousa CNPJ 31.945.877/0001-89, no valor de R\$ 151.699,34. O referido instrumento contém todas as formalidades legais.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria pela improcedência da denúncia, uma vez que, nos procedimentos licitatórios realizados na modalidade Convite, a publicidade é dispensada, assim dispondo a Lei 8666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O Relator constatou, mediante consulta ao sistema TRAMITA deste Tribunal, que os registros dos Convites nº 001 e 002/2020 foram realizados eletronicamente através dos Documentos TC nº 11543/20 e 11554/20. Não obstante, as informações acerca dos procedimentos foram enviadas a este Tribunal de Contas com atraso de 19 e 21 dias, respectivamente, em relação ao prazo estipulado no art. 4º da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Não obstante, como a Auditoria concluiu pela regularidade do Convite nº 001/2020 e do Contrato 007/2020 dele decorrente, o Relator entende que, para o presente caso, é cabível a emissão de recomendação para a atual gestão municipal no sentido de que cumpra o estabelecido na Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016.

Ante o exposto, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

- a) Julgue improcedente a denúncia;
- b) Determine a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
- c) Recomende à atual gestão municipal no sentido de que observe o cumprimento da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016; e
- d) Determine o arquivamento do Processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 09269/20

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09269/20, referente à denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de suposta irregularidade no Convite nº 001, de responsabilidade da ex-prefeita do Município de Diamante, Sr.^a Carmelita de Lucena Manguiera, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira Lima Neto e à denunciada, Sr.^a Carmelita de Lucena Manguiera, ex-Prefeita do Município de Diamante;
- III. RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de que observe o cumprimento da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016; e
- IV. DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 29 de junho de 2021.

Assinado 30 de Junho de 2021 às 10:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2021 às 08:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2021 às 13:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO